

ACÓRDÃO Nº 927/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.381/2009-6 (Eletrônico – Convertido).
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Uslei Gomes (CPF 081.746.281-34), Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Maria Loedir de Jesus Lara (CPF 890.050.741-91), Enir Rodrigues de Jesus (CPF 318.357.161-72), Município de São Félix do Araguaia/MT (CNPJ 03.918.869/0001-08); Maria Gildene Mendes Vasconcelos (CPF 332.124.811-53).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 7ª Secex e 4ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: Romes da Mota Soares (OAB/MT), Marco Aurélio Alves de Oliveira (OAB/DF 5.948), José Carvalho do Nascimento Júnior (Defensor Público Federal) e Augusto C. fontes Assumpção (OAB/MT 13.279).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, oriunda da conversão de processo de representação autuado no Tribunal a partir de relatório de fiscalização decorrente de auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), na Prefeitura Municipal de Félix do Araguaia/MT, com a finalidade de verificar a execução do convênio 3558/2001 (Siafi 434922), celebrado com o Ministério da Saúde, no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), sendo R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), transferidos pelo concedente, e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como contrapartida do conveniente, cujo objeto foi a aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. excluir da relação processual as Sr^{as} Enir Rodrigues de Jesus e Maria Loedir de Jesus Lara;

9.2. acolher as razões de justificativa da Sr^a Maria Gildene Mendes Vasconcelos;

9.3. julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Uslei Gomes, solidariamente com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., ao pagamento da quantia R\$ 72.300,00 (setenta e dois mil e trezentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 8/3/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. condenar o Sr. Uslei Gomes, solidariamente com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, ao pagamento da quantia de R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 8/3/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar, individualmente, aos responsáveis Uslei Gomes, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, nos valores de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e R\$ 13.000,00 (treze mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do

presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

9.8. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso;

9.9. encaminhar cópia dos do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR).

10. Ata nº 4/2012 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0927-04/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral